

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.086, DE 29 DE ABRIL DE 1.991.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS QUE ESPECIFICA, DA LEI Nº 3.068, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Artigo 40 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 40 - O pagamento do tributo será feito em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente - por índice oficial -, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta), dias.

ARTIGO 2º - O Inciso II do Artigo 69 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 69 -
I -

II - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em até 10 (dez) prestações mensais, corrigidas mensalmente por índice oficial."

ARTIGO 3º - O Artigo 80 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 80 - Serão reconhecidas como microempresas, no âmbito do Município, as empresas, firmas individuais e prestadores de serviço que obtiverem, no ano, receita bruta igual ou inferior ao valor de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), corrigido mensalmente por índice oficial, tomando-se por referência o valor de janeiro do exercício fiscal."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - O Parágrafo 1º do Artigo 80 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 80 -
§ 1º - As empresas, firmas individuais e prestadores de serviços poderão ser reconhecidos como microempresas no ano em que iniciarem as atividades, desde que a estimativa de sua receita bruta, até o final do exercício, seja igual ou inferior ao limite de que trata o "caput" deste Artigo, reduzida proporcionalmente ao número de meses a decorrer, tomando-se por referência o valor de janeiro do próprio ano."

ARTIGO 5º - O Artigo 82 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

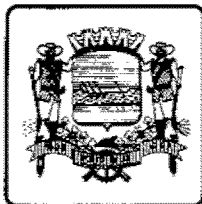
"ARTIGO 82 - As empresas e firmas individuais, que forem reconhecidas pelo Município como microempresas, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S. - até quando a sua receita bruta anual não exceder o valor de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), corrigido mensalmente por índice oficial, tomando-se por base o valor de janeiro de cada ano."

ARTIGO 6º - O Parágrafo 2º do Artigo 144 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 144 -
§ 1º -
§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este Artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente, por índice oficial."

ARTIGO 7º - O Parágrafo 2º do Artigo 156 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 156 -
§ 1º -
§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este Artigo pagará a taxa de licença correspondente em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente por índice oficial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 8º - O Artigo 164 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 164 - O lançamento será de ofício, anual, inclusive nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, e poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente, por índice oficial."

ARTIGO 9º - O Inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 182, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

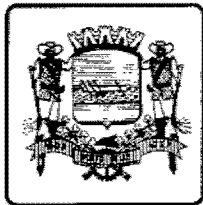
"ARTIGO 182 -
§ 1º -
I -
II - 50% (cinquenta por cento) em até 06 (seis) parcelas mensais, consecutivas, corrigidas mensalmente por índice oficial, correspondendo a primeira com a retirada do projeto aprovado."

ARTIGO 10 - O Parágrafo 2º, do Artigo 196, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 196 -
§ 1º -
§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este Artigo pagará a taxa correspondente em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente, por índice oficial."

ARTIGO 11 - O Inciso V, do Artigo 201, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 201 -
I -
II -
III -
VI -
V - Nos casos de transferência de permissionários ou de permuta de pontos, serão devidos emolumentos correspondentes a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), corrigidos mensalmente por índice oficial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12 - O Inciso VI, do Artigo 201, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 201 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI - Serão estabelecidas sanções aos permissionários infratores, graduadas entre advertência escrita, multa não superior a Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), corrigida mensalmente por índice oficial, suspensão e cassação do alvará de licença."

ARTIGO 13 - O Artigo 227 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 227 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte e arrecadada em até 10 (dez) parcelas corrigidas mensalmente, por índice oficial."

ARTIGO 14 - O Artigo 240 da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 240 - A contribuição de melhoria será lançada de uma só vez, quando inferior à quarta parte do salário mínimo vigente. Se superior a essa quantia, em até 10 (dez) parcelas mensais, corrigidas por índice oficial e acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês e 10% (dez por cento) de administração."

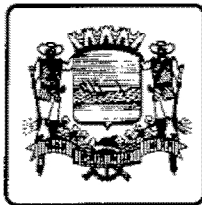
ARTIGO 15 - O Parágrafo 2º, do Artigo 255, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 255 -
§ 1º -
§ 2º - Fica estabelecida como base de cálculo, para aplicação da correção monetária sobre o débito vencido até 30 de junho de 2.989, a seguinte fórmula:

$$CMD = (DO \times CT \times BTN(fev/91)) \times (TRDA+) - DO$$

onde:

CMD = Correção monetária do débito fiscal
DO = Débito original



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

CT = Coeficiente da tabela do Anexo XII,
- correspondente ao mes do vencimento

BTN = BTN do mes de fevereiro de 1.991

TRD = Taxa Referencial de Juros Acumulada
até o dia do pagamento.

ARTIGO 16 - O Parágrafo 3º, do Artigo 255, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 255 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º - Fica estabelecida como base de cálculo, para aplicação de correção monetária sobre o débito vencido a partir de 1º de julho de 1.989 a seguinte fórmula:

$$CMD = \frac{BTN (FEV/91)}{BTNFV} \times (TRDA +) - DO$$

onde:

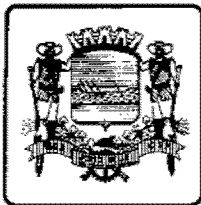
CMD = Correção monetária do débito
DO = Débito original
BTN = BTN do mes de fevereiro de 1.991
BTNFV = BTN fiscal do dia do vencimento
TRDA = Taxa Referencial de Juros diária acumulada até o pagamento."

ARTIGO 17 - O Parágrafo 1º, do Artigo 331, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 2.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 331 -
§ 1º - O preço da concessão de uso de jazigos perpétuos, constantes da Tabela do anexo XI, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas consecutivas e corrigidas pelo índice oficial."

ARTIGO 18 - O Artigo 334, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 334 - Fica instituída, a partir de janeiro de 1.991, a Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM) em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), para servir de base de cálculo das taxas especificadas nesta Lei, reajustável mensalmente por índice oficial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 19 - O Artigo 335, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 335 - Além da Unidade de Referência para cálculo das taxas, fica instituída a base de cálculo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), reajustável mensalmente por índice oficial, para lançamento de ISS quando o prestador de serviço for profissional autônomo."

ARTIGO 20 - O Artigo 338, da Lei nº 3.068, de 21 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 338 - Não serão levados à execução fiscal os débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor original seja igual ou inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), valor esse reajustável mensalmente por índice oficial."

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 29 DE ABRIL DE 1.991.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 29 DE ABRIL DE 1.991.

Antonio da Costa Aranha
Diretor